



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

Ouro Branco, 26 de Abril de 2021

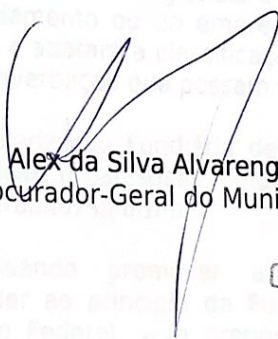
Ofício: 031/2021

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos vimos submeter à soberana deliberação deste Egrégio Legislativo o Projeto de Lei que "DOMINA AÇÕES DO PROGRAMA " OURO BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REUBER 2.289 DE 23 DE AGOSTO 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS."

Na certeza de poder contar com o apoio de V.Sa. aproveito para manifestar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município

A Procuradoria Jurídica, para
análise e parecer.

26 / 04 / 2021

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0304 Data entrada 26/04/21
Horário 10:40 Data saída / /
Destino Exatidão
Carminha
Assinatura responsável

Exmo. Sr.
Leandro Marcelo de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei que a altera a Lei Municipal 2.289 de 23 de agosto de 2018 e dá outras providências.

O projeto de lei em apreço altera a denominação do programa de regularização fundiária do município, e, por medida de equidade e de justiça social, tem por objetivo atualizar a legislação municipal às diretrizes da legislação federal.

Sob o aspecto prático, o projeto de lei atualiza a legislação municipal com as alterações impostas à Lei Federal 13.465/2017 (Reurb) pela Lei Verde Amarela, bem como, pela Lei Federal 13.865 de 08 de agosto de 2019 que alterou a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), *"para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda"*.

No aspecto registral o projeto de lei reflete dispositivos do Provimento 93/2020 que instituiu o Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido incluir na legislação municipal a orientação de que a prática de atos registrais e de averbação comuns, tais como o registro do parcelamento ou do empreendimento será regido pela modalidade predominante e adotará a classificação individual da modalidade para os atos de registro e averbação que possam ser individualizados.

É sabido que a Regularização Fundiária deve ser entendida como um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam a regularização de núcleos urbanos informais.

Nesse contexto, visando promover a regularização efetiva e, consequentemente, atender ao princípio da Função Social da Propriedade elencadas na Constituição Federal, vem propor medidas e procedimentos para alteração da lei de regularização fundiária no Município de Ouro Branco.

Por todas as razões acima expostas, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos a essa Casa, o presente Projeto de Lei, para apreciação dos Senhores Vereadores.

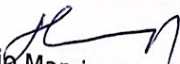
Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa.

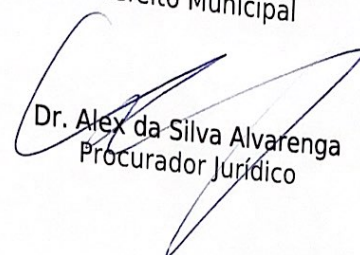


PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

Envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevada apreço.

Ouro Branco 19 de Abril de 2021.


Hélio Marcio Campos
Prefeito Municipal


Dr. Alex da Silva Alvarenga
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

PROJETO DE LEI 026 DE ABRIL DE 2021

DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As ações do Programa de Regularização Fundiária Urbana - Reurb o qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, assim como as ações do programa de regularização Viver Legal, que deu sequência às ações do programa Morar Legal, passam a ter a denominação de OURO BRANCO, MEU LAR.

Art. 2º - A Lei Municipal 2.289 de 23 de agosto de 2018, alterada pela Lei Municipal 2.438 de 11 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 4º.....

§ 4º No mesmo núcleo urbano informal poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E. (NR)

.....
§ 14. No caso de REURB com classificação mista de modalidade, o oficial de registro, nos termos do art. 1.111 do Provimento 93/2020 que instituiu o Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, providenciará a prática de atos registrais e de averbação comuns, tais como o registro do parcelamento ou do empreendimento regido pela modalidade predominante e adotará a classificação individual da modalidade para os atos de registro e averbação que possam ser individualizados.

Art. 7º.....

§ 1º. Para fins de averbação das edificações nos processos de Reurb ficam dispensados as exigências relativas aos parâmetros urbanísticos e edifícios exigidos na legislação municipal de edificações, desde que possuam acesso independente e tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

5
H B



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

§ 3º. É dispensado, nos termos do art.1º da Lei Federal 13.865 de 08 de agosto de 2019, o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Art. 8º A Reurb de Interesse Social ou de interesse Específico será realizada no Município de Ouro Branco, nos seguintes casos:

I - Projeto de parcelamento sem aprovação do município e sem registro no Cartório de Registro de Imóveis.

II - Projeto de parcelamento aprovado pelo município, mas sem registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Projeto aprovado pelo município, parcelamento registrado, mas inexistência de averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - Projeto aprovado, parcelamento registrado, mas a execução é diversa da que foi aprovada e ou registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

V - Projeto aprovado, registrado, construção averbada, mas ausência de titulação de seus ocupantes atuais.

§ 1º. Poderá ser objeto de Reurb área pública ou privada, as áreas ocupadas com finalidade não residencial, quando reconhecido em ato do poder executivo o interesse público de sua ocupação.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pela legislação específica, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores. (NR)

Art. 9º. Serão considerados como população de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), o beneficiário que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos conforme disposto no artigo 6º do Decreto Federal 9.310/2018. (NR)

§ 1º. A decisão de enquadramento na modalidade de Reurb-S será proferida pelo órgão municipal responsável diretamente pela Regularização Fundiária com base em relatório sócio econômico do Beneficiário. (NR)

Art. 12. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular fica condicionada ao pagamento de justo valor da unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias, conforme disposto no art. 16 da Lei 13.465/2017. (NR)

Art.20

§1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; (NR)

.....

Art. 34. O ocupante de imóvel incluído no Programa de Regularização Fundiária Urbana - Reurb, beneficiário de Reurb-S registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando for possuidor de outro imóvel inserido em núcleo urbano informal, não poderá ser beneficiado novamente pela Reurb-S. (NR)

Art. 35.....

§ 1º

III - quando se tratar de regularização de núcleo urbano informal consolidado, sem necessidade de realização de obras públicas de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas e ou ambientais. (NR)

§2º. Na REURB de núcleo urbano informal consolidado, sem necessidade de realização de obras públicas de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas e ambientais, o projeto de regularização fundiária será substituído por levantamento topográfico e planialtimétrico georreferenciado simplificado, que conterà no mínimo a planta do perímetro, memorial descritivo, as descrições técnicas das unidades imobiliárias, acompanhado do Termo de Responsabilidade Técnica TRR ou da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, podendo ser utilizados documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequarem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.(NR)

Art. 37. A elaboração e ou aprovação de Estudos de Viabilidade Ambiental e ou de Risco de núcleos urbanos informais situados, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

Municípios, em âmbito de Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, será de responsabilidade da Comissão Especial Multidisciplinar, de caráter consultivo e deliberativo, designada pelo Município. (NR)

Parágrafo único: os estudos técnicos de Viabilidade Ambiental aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente. (NR)

Art. 39

§ 3º O Município deverá providenciar o cadastro da CRF junto à Gerência de tributação, bem como, disponibilizar para a Câmara Municipal cópia das CRF's emitidas no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento. (NR)

Art. 42.

§ 1º. A alienação de que trata o caput aplica-se aos imóveis públicos objeto de Reurb, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito no cadastro imobiliário do município e que esteja em dia com suas obrigações com a fazenda Pública Municipal. (NR)

.....

Art. 43.....

§ 3º. A alienação de que trata o título II poderá ser realizada por Doação, Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, Compra e Venda, mediante a emissão do respectivo título de transferência de propriedade e da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, para fins de regularização fundiária. (NR)

§ 4º. Nos procedimentos de Reurb os títulos de transferência de propriedade serão emitidos pelo valor venal do lote de terreno, sem o valor das respectivas benfeitorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

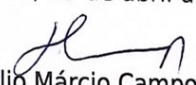
§ 5º. O preço de venda do terreno público de uso residencial inserido em área de interesse social para fins de regularização urbana, objeto de Reurb-E, na hipótese de boa fé, será deduzido do valor das acessões e das benfeitorias do imóvel.

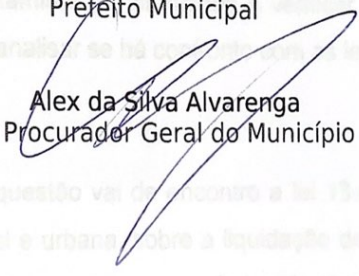
§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o valor das acessões e das benfeitorias seja superior ao valor do terreno, a transferência será gratuita.

Art. 3º. O disposto na Lei Municipal 1.670 de 12 de novembro de 2.008 alterada pela Lei 1.874 de 19 de outubro de 2011, aplica-se, no que couber, aos procedimentos de transferência dos imóveis públicos promovidos mediante Reurb.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 19 de abril de 2.021.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Município

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Parecer nº 41/2021
Projeto de Lei nº: 26/2021

Objeto: DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O projeto encaminhado a esta casa legislativa pelo poder executivo, tem como finalidade alterar determinados dispositivos da lei 2.289 de agosto de 2018 como também da lei 2.438 de 11 de agosto de 2020.

Cabe a esta procuradoria examinar as alterações e verificar se estão dentro dos princípios Constitucionais, além de analisar se há confronto com as leis federais existentes sobre a matéria.

Sendo assim, o projeto em questão vai de encontro a lei 13.465/2020 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

Pelo exposto, considerando que o projeto não fere a Constituição e não contradiz Lei maior, não há obstáculos legais para impedimento do projeto.

Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-

Câmara Municipal de Ouro Branco

administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão. Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

O Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determina o artigo 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como à Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme determina o artigo 19 do mesmo regimento e Comissão de obras e serviços públicos segundo artigo 20.

O quorum de votação é de maioria simples e está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 27 de abril de 2021.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria-Geral

Ouro Branco, 13 de Maio de 2021

Ofício n.º 035/2021.

Senhor Presidente,

Considerando a relevância social do projeto de lei nº 26, bem como o fato de que existem procedimentos de regularização urbana já instaurados que dependem da aprovação do referido PL a fim de que se tenha um desfecho adequado aos cidadãos interessados, venho solicitar URGÊNCIA na sua apreciação, na forma regimental.

Atenciosamente,

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

N.º 0462 Data entrada 17.05.2021
Horário 16:43 Data saída 1/1
Destino Presidência
André
Assinatura Responsável

Exmo. Sr.
Leandro Marcelo de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

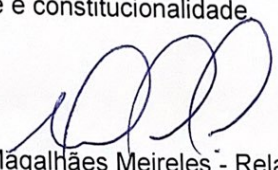
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre o referido Projeto de Lei nº 26/2021 que: **"DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando o Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.



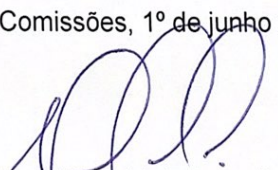
Neymar Magalhães Meireles - Relator

CONCLUSÃO:

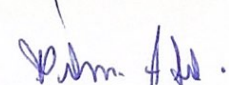
Ilustre Relator.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do

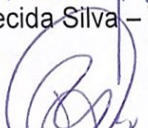
Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.



Neymar Magalhães Meireles - Presidente



Nilma Aparecida Silva - Vice-Presidente



Rodrigo Vieira Duarte - 3º Membro

Câmara Municipal de Ouro Branco

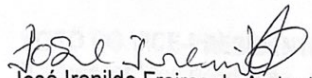
PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E TOMADA DE CONTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre o referido Projeto de Lei nº 26/2021 que: "DENOMINA
AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA
REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

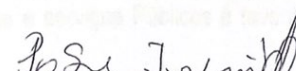
Este Relator, analisando o Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável
à sua tramitação.


José Irenildo Freires de Andrade - Relator

CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada
de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


José Irenildo Freires de Andrade - Presidente

Imar Vieira - Vice-Presidente


Warley Higino Pereira - 3º Membro

Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

O referido Projeto de Lei nº 26/2021 que: **"DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

VOTO DA RELATORA

Esta Relatora é contrária à tramitação do PL26/2021 no prazo requerido.

VOTO DO VICE-PRESIDENTE

O Vereador Vice-Presidente, José Heleno de Souza, analisando o Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável à sua tramitação.

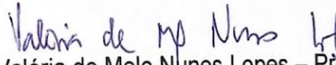
VOTO DO 3º MEMBRO

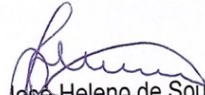
O Vereador 3º Membro, José Irenildo Freires de Andrade, acompanha o voto do Vice-Presidente, José Heleno de Souza.

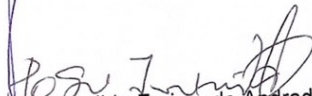
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, por votos da maioria dos membros, a Comissão de obras e serviços Públicos é favorável à tramitação do Projeto de Lei 26/2021.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Valéria de Melo Nunes Lopes – Presidente


José Heleno de Souza – Vice-Presidente


José Irenildo Freires de Andrade – 3º membro

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral
Data entrada 10/09/21
Data saída 11/11/20
Assinatura Responsável

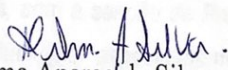
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021 - DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO BRANCO MEU LAR" ALTERA AS LEI DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Artigo 9º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

§ 1º A decisão de enquadramento na modalidade do Reurb-S será proferida pelo órgão municipal responsável diretamente pela regularização fundiária com base em relatório socio econômico do beneficiário assinado por técnico em Serviço Social.

Ouro Branco, em 10 de maio de 2021.


Nilma Aparecida Silva
Vereadora

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral
Nº _____
Data _____
Destino _____
Assinatura _____

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 026/2021
ASSUNTO: "DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Emenda sob análise tem como finalidade alterar o § 1º do artigo 9º do Projeto de Lei nº. 026/2021 que visa denominar ações do Programa Ouro Branco Meu Lar, altera as Leis da REURB 2.289 de 23 de agosto de 2018 e 2.438 de 11 de agosto de 2020 e da outras providências."

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 52 que: "**Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

A competência do legislativo está normatizada pelo art. 26 da lei orgânica que dispõe: "**Art. 26** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: I – assuntos de interesse local; "

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quórum de votação é o de maioria simples determinado pelo caput do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

A Emenda ao Projeto de Lei deve ser submetida às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária, e Tomada de Contas, para apreciação e parecer.

É o que me parece, s.m.j.

Ouro Branco, 11 de maio de 2021.


Valmir D. Gonçalves Pinto

SUBPROCURADOR

Câmara Municipal de Ouro Branco

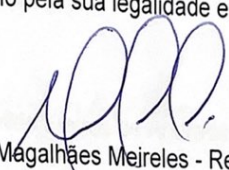
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 26/2021 que:
"DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

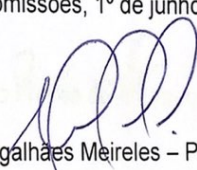

Neymar Magalhães Meireles - Relator

CONCLUSÃO:

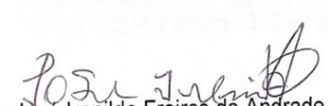
Ilustre Relator.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles - Presidente


Rodrigo Vieira Duarte - 3º Membro


José Irenildo Freires de Andrade - Suplente

Câmara Municipal de Ouro Branco

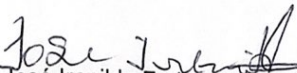
PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E TOMADA DE CONTAS SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº
26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 26/2021 que:
"DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS
LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO
DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

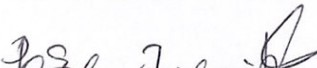
Este Relator, analisando a emenda 01 ao Projeto de Lei nº
26/2021 é favorável à sua tramitação.


José Irenildo Freires de Andrade - Relator

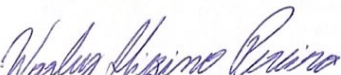
CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada
de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


José Irenildo Freires de Andrade – Presidente

Imar Vieira – Vice-Presidente


Warley Hígino Pereira – 3º Membro

Câmara Municipal de Ouro Branco

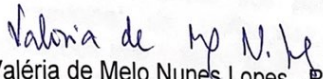
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE A EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 26/2021 que:
“DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTO DA RELATORA

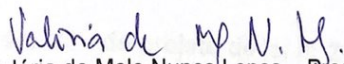
Esta Relatora, analisando a Emenda 01 Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável à sua tramitação.


Valéria de Melo Nunes Lopes - Relatora

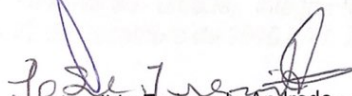
CONCLUSÃO:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos acolhe o voto da Ilustre Relatora.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Valéria de Melo Nunes Lopes - Presidente


José Heleno de Souza - Vice-Presidente


José Irenildo Freires de Andrade - 3º membro

Câmara Municipal de Ouro Branco

Reproda

Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral
Data entrada 31.05.2021
Data saída 11
Presidência
Arad
Assessoria Responsável

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 26, QUE
DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO
BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REURB
2.289 DE 23 DE AGOSTO 2018 E 2.438 DE 11 DE
AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - O art. 7º § 1º, do projeto de lei nº 26/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§1º Para fins de averbação das edificações nos processos de Reurb S, ficam dispensadas as exigências relativas aos parâmetros urbanísticos e edifícios exigidos na legislação municipal de edificações, desde que possuam acesso independente e tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, devidamente atestadas por profissional competente."

Art. 2º - O art. 8º, do projeto de lei nº 26/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º A Reurb de Interesse Social ou de Interesse Específico será realizada no município de Ouro Branco, nos seguintes casos consolidados até 22 de dezembro de 2016:

Art. 3º - O art. 20º, do projeto de lei nº 26/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado, existente em 22 de dezembro de 2016. (Art. 23 lei federal 13.465/2017)."

Art. 4º - O art. 34º, será suprimido, mantendo a redação original da lei 2289/18.

A Procuradoria Jurídica, por
analisar e parecer.

31, 05, 2021

[Assinatura]

Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 5º - O art. 35º§1º, inciso I e III, serão suprimidos integralmente, permanecendo apenas o inciso II com a seguinte redação:

"I- quando se tratar de núcleos urbanos já regularizados e registrados, em que somente a titulação de seus ocupantes se encontre pendente".

Art. 6º - O art. 35º, §2º do projeto de lei nº 26/2021 será suprimido integralmente.

Art. 7º - O art. 36º, do projeto de lei nº 26/2021 passa a ter a seguinte redação:

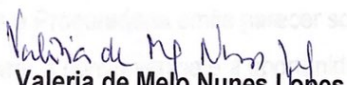
"Art 36. A aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária prevista no art. 12 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, bem como Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e projetos."

Art. 8º - O art. 37º, do projeto de lei nº 26/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. A elaboração e ou aprovação de Estudos de Viabilidade Ambiental e ou de Risco de núcleos urbanos informais situados, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, em âmbito de Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, através da Divisão de Meio Ambiente e com o acompanhamento da Comissão Especial Multidisciplinar, de caráter consultivo, designada pelo município"

Art. 9º - O art. 42º, §1º será suprimido, mantendo a redação original da lei 2289/18.

Art. 10º - O art. 43º, será suprimido § 5º e § 6º integralmente.


Valeria de Melo Nunes Lopes
Vereadora

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Parecer nº 81/2021
Emenda 02 ao Projeto de Lei nº: 26/2021

Objeto: EMENDA 02 AO PROJETO 26 QUE DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O projeto encaminhado a esta casa legislativa pelo poder executivo, tem como finalidade alterar determinados dispositivos da lei 2.289 de agosto de 2018 como também da lei 2.438 de 11 de agosto de 2020.

Cabe a esta procuradoria examinar as alterações e verificar se estão dentro dos princípios Constitucionais, além de analisar se há confronto com as leis federais existentes sobre a matéria.

Sendo assim, o projeto em questão vai de encontro a lei 13.465/2020 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

Pelo exposto, considerando que o projeto não fere a Constituição e não contradiz Lei maior, não há obstáculos legais para impedimento do projeto.

Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-

Câmara Municipal de Ouro Branco

Administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão. Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta assessoria jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

O Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determina o artigo 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como à Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme determina o artigo 19 do mesmo regimento e Comissão de obras e serviços públicos segundo artigo 20.

O quorum de votação é de maioria simples e está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 01 de junho de 2021


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 26/2021 que:
"DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando a Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

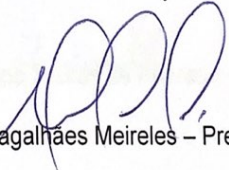

Neymar Magalhães Meireles - Relator

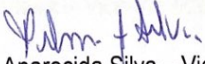
CONCLUSÃO:

Ilustre Relator.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles - Presidente


Nilma Aparecida Silva - Vice-Presidente


Rodrigo Vieira Duarte - 3º Membro

Câmara Municipal de Ouro Branco

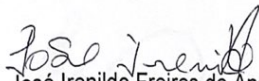
PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TOMADA DE CONTAS SOBRE A EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 26/2021 que:
"DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando a Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável à sua tramitação.

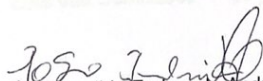


José Irenildo Freires de Andrade - Relator

CONCLUSÃO:

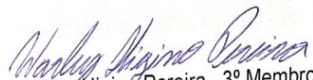
A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.



José Irenildo Freires de Andrade - Presidente

Imar Vieira - Vice-Presidente


Warley Higino Pereira - 3º Membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

EMENDA 2

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE A
EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 26/2021 que:
"DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA
REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando a Emenda 02 ao Projeto de Lei nº
26/2021 é favorável à sua tramitação.

José Heleno de Souza - Relator

CONCLUSÃO:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos acolhe o voto do
Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

José Heleno de Souza - Vice-Presidente

José Irenildo Freires de Andrade - 3º membro

Nilma Aparecida Silva - Suplente

Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Data entrada 31/05/2021

Data saída

Presidência

Assinatura Responsável

EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 26, QUE
DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO
BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REURB
2.289 DE 23 DE AGOSTO 2018 E 2.438 DE 11 DE
AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - O art. 9º, do projeto de lei nº 26/2021 passa a ter a seguinte
redação:

"Art. 9º Serão considerados como população de baixa renda, para fins de
Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb S), os beneficiários estejam
devidamente inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal
(CadÚnico) ou aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse 05(cinco) salários
mínimos, conforme disposto no Decreto Federal 9.310/2018 e que não possuam outro
imóvel urbano ou rural."

Art. 2º - O art. 39º, §3º, do projeto de lei nº 26/2021 passa a ter a
seguinte redação:

"§ 3º O Município deverá providenciar o cadastro da CRF junto à Gerência
de tributação, bem como, disponibilizar para a Câmara Municipal cópia das CRF's
emitidas no prazo de até 30(trinta) dias de suas emissões."

Valeria de Melo Nunes
Valeria de Melo Nunes Lopes
Vereadora

A Procuradoria Jurídica
analisou e aprovou:

31/05/2021

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

Parecer nº 82/2021
Emenda 03 ao Projeto de Lei nº: 26/2021

Objeto: EMENDA 03 AO PROJETO 26 QUE DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O projeto encaminhado a esta casa legislativa pelo poder executivo, tem como finalidade alterar determinados dispositivos da lei 2.289 de agosto de 2018 como também da lei 2.438 de 11 de agosto de 2020.

Cabe a esta procuradoria examinar as alterações e verificar se estão dentro dos princípios Constitucionais, além de analisar se há confronto com as leis federais existentes sobre a matéria.

Sendo assim, o projeto em questão vai de encontro a lei 13.465/2020 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

Pelo exposto, considerando que o projeto não fere a Constituição e não contradiz Lei maior, não há obstáculos legais para impedimento do projeto.

Cumpre-nos salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-

Câmara Municipal de Ouro Branco

administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão. Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

O Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determina o artigo 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como à Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, conforme determina o artigo 19 do mesmo regimento e Comissão de obras e serviços públicos segundo artigo 20.

O quorum de votação é de maioria simples e está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 01 de junho de 2021


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco

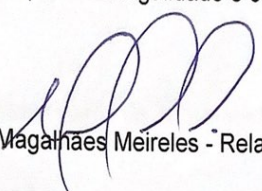
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 26/2021 que:
“DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando a Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável ao mesmo pela sua legalidade e constitucionalidade.

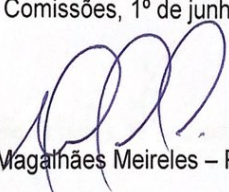

Neymar Magalhães Meireles - Relator

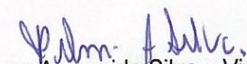
CONCLUSÃO:

Ilustre Relator.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acolhe o voto do

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles - Presidente


Nilma Aparecida Silva - Vice-Presidente


Rodrigo Vieira Duarte - 3º Membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

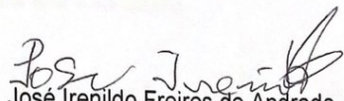
PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E TOMADA DE CONTAS SOBRE A EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 26/2021 que:
"DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

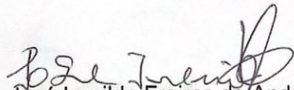
Este Relator, analisando a Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável à sua tramitação.


José Irenildo Freires de Andrade - Relator

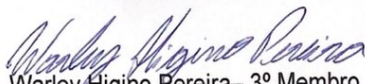
CONCLUSÃO:

A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


José Irenildo Freires de Andrade – Presidente

Imar Vieira – Vice-Presidente


Warley Higino Pereira – 3º Membro



Câmara Municipal de Ouro Branco

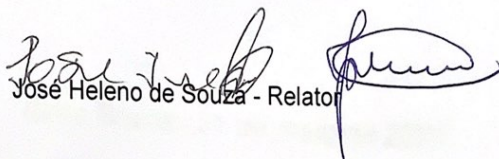
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE A EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

RELATÓRIO:

Sobre a referida Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 26/2021 que:
"DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA OURO BRANCO MEU LAR, ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO DE 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VOTO DO RELATOR

Este Relator, analisando a Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 26/2021 é favorável à sua tramitação.


José Heleno de Souza - Relator

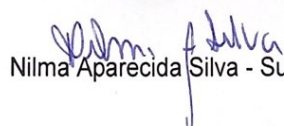
CONCLUSÃO:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos acolhe o voto do Ilustre Relator.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.


José Heleno de Souza - Vice-Presidente


José Irenildo Freires de Andrade - 3º membro


Nilma Aparecida Silva - Suplente



Câmara Municipal de Ouro Branco

212
REQUERIMENTO Nº 1/2021

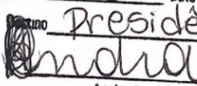
O Vereador abaixo-assinado requer nos moldes do art. 137, Inciso II e art. 106, § único, ambos do Regimento Interno, ouvido o Plenário o seguinte:

Colocar em apreciação (discussão e votação), na Reunião do dia 01 de junho de 2021, o presente Requerimento e os Projetos de Lei nº 22 e 26/2021 e suas emendas, bem como a dispensa de interstício para apreciar o referido Projeto em 2ª discussão e votação e em Redação Final.

Ouro Branco, 31 de maio de 2021.


Nilma Aparecida Silva
Vereadora

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0561 Data entrada 31/05/2021
Horário 16:35 Data saída 1/6/2021
Assinatura Responsável 



Câmara Municipal de Ouro Branco

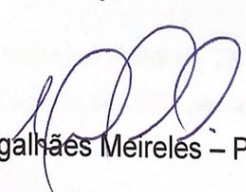
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

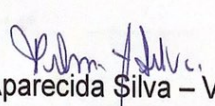
Ref.:

Projeto de Lei nº 26/2021

Sr. Presidente, apresentamos em anexo, a Redação Final
do Projeto de Lei em referência.

Ouro Branco, 01 de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles – Presidente


Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente


Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 26/2021.

DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As ações do Programa de Regularização Fundiária Urbana – Reurb o qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, assim como as ações do Programa de regularização Viver Legal, que deu sequência às ações do programa Morar Legal, passam a ter a denominação de **OURO BRANCO, MEU LAR**.

Art. 2º - A Lei Municipal 2.289 de 23 de agosto de 2018, alterada pela Lei Municipal 2.438 de 11 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art.4º.....

.....

§ 4º No mesmo núcleo urbano informal poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.

(NR)

.....



Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 14. No caso de REURB com classificação mista de modalidade, o oficial de registro, nos termos do art. 1.111 do Provimento 93/2020 que instituiu o Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, providenciará a prática de atos registrais e de averbação comuns, tais como o registro do parcelamento ou do empreendimento regido pela modalidade predominante e adotará a classificação individual da modalidade para os atos de registro e averbação que possam ser individualizados.

Art. 7º.....

§ 1º. Para fins de averbação das edificações nos processos de Reurb ficam dispensados as exigências relativas aos parâmetros urbanísticos e edifícios exigidos na legislação municipal de edificações, desde que possuam acesso independente e tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 3º. É dispensado, nos termos do art.1º da Lei Federal 13.865 de 08 de agosto de 2019, o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Art. 8º A Reurb de Interesse Social ou de interesse Especifico será realizada no Município de Ouro Branco, nos seguintes casos:

- I - Projeto de parcelamento sem aprovação do município e sem registro no Cartório de Registro de Imóveis.
- II - Projeto de parcelamento aprovado pelo município, mas sem registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- III - Projeto aprovado pelo município, parcelamento registrado, mas inexistência de averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis;



Câmara Municipal de Ouro Branco

IV - Projeto aprovado, parcelamento registrado, mas a execução é diversa da que foi aprovada e ou registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

V - Projeto aprovado, registrado, construção averbada, mas ausência de titulação de seus ocupantes atuais.

§ 1º. Poderá ser objeto de Reurb área pública ou privada, as áreas ocupadas com finalidade não residencial, quando reconhecido em ato do poder executivo o interesse público de sua ocupação.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pela legislação específica, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores.
(NR)

Art. 9º. Serão considerados como população de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), os beneficiários que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos conforme disposto no Decreto Federal 9.310/2018 e que não possuam outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. A decisão de enquadramento na modalidade de Reurb-S será proferida pelo órgão municipal responsável diretamente pela Regularização Fundiária com base em relatório sócio econômico do Beneficiário assinado por técnico em Serviço Social.

.....



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 12. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular fica condicionada ao pagamento de justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias, conforme disposto no art. 16 da Lei 13.465/2017. (NR)

Art.20

§1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; (NR)

.....

Art. 34. O ocupante de imóvel incluído no Programa de Regularização Fundiária Urbana - Reurb, beneficiário de Reurb-S registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando for possuidor de outro imóvel inserido em núcleo urbano informal, não poderá ser beneficiado novamente pela Reurb-S. (NR)

Art. 35.....

§ 1º

III – quando se tratar de regularização de núcleo urbano informal consolidado, sem necessidade de realização de obras públicas de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas e ou ambientais. (NR)



Câmara Municipal de Ouro Branco

§2º. Na REURB de núcleo urbano informal consolidado, sem necessidade de realização de obras públicas de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas e ambientais, o projeto de regularização fundiária será substituído por levantamento topográfico e planialtimétrico georreferenciado simplificado, que conterá no mínimo a planta do perímetro, memorial descritivo, as descrições técnicas das unidades imobiliárias, acompanhado do Termo de Responsabilidade Técnica TRR ou da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, podendo ser utilizados documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequarem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.(NR)

Art. 37. A elaboração e ou aprovação de Estudos de Viabilidade Ambiental e ou de Risco de núcleos urbanos informais situados, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, em âmbito de Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, será de responsabilidade da Comissão Especial Multidisciplinar, de caráter consultivo e deliberativo, designada pelo Município. (NR)

Parágrafo único: os estudos técnicos de Viabilidade Ambiental aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos



Câmara Municipal de Ouro Branco

poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.
(NR)

Art. 39

§ 3º O Município deverá providenciar o cadastro da CRF junto à Gerência de tributação, bem como, disponibilizar para a Câmara Municipal cópia das CRF's emitidas no prazo de até 30 (trinta) dias de suas emissões.

Art. 42.

§ 1º. A alienação de que trata o caput aplica-se aos imóveis públicos objeto de Reurb, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito no cadastro imobiliário do município e que esteja em dia com suas obrigações com a fazenda Pública Municipal. (NR)

.....

Art. 43.....

§ 3º. A alienação de que trata o título II poderá ser realizada por Doação, Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, Compra e Venda, mediante a emissão do respectivo título de transferência de propriedade e da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, para fins de regularização fundiária. (NR)

§ 4º. Nos procedimentos de Reurb os títulos de transferência de propriedade serão emitidos pelo valor venal do lote de terreno, sem o valor das respectivas benfeitorias.



Câmara Municipal de Ouro Branco

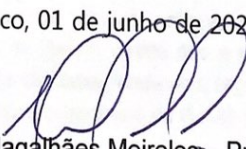
§ 5º. O preço de venda do terreno público de uso residencial inserido em área de interesse social para fins de regularização urbana, objeto de Reurb-E, na hipótese de boa fé, será deduzido do valor das acessões e das benfeitorias do imóvel.

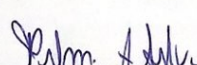
§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o valor das acessões e das benfeitorias seja superior ao valor do terreno, a transferência será gratuita.

Art. 3º. O disposto na Lei Municipal 1.670 de 12 de novembro de 2.008 alterada pela Lei 1.874 de 19 de outubro de 2011, aplica-se, no que couber, aos procedimentos de transferência dos imóveis públicos promovidos mediante Reurb.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 01 de junho de 2021.


Neymar Magalhães Meireles – Presidente


Nilma Aparecida Silva – Vice Presidente


Rodrigo Vieira Duarte – 3º Membro.



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22/2021.

DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As ações do Programa de Regularização Fundiária Urbana – Reurb o qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, assim como as ações do Programa de regularização Viver Legal, que deu sequência às ações do programa Morar Legal, passam a ter a denominação de **OURO BRANCO, MEU LAR**.

Art. 2º - A Lei Municipal 2.289 de 23 de agosto de 2018, alterada pela Lei Municipal 2.438 de 11 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art.4º.....

.....
§ 4º No mesmo núcleo urbano informal poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E. (NR)

.....
§ 14. No caso de REURB com classificação mista de modalidade, o oficial de registro, nos termos do art. 1.111 do Provimento 93/2020 que instituiu o Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, providenciará a prática de atos registrais e de averbação comuns, tais como o registro do parcelamento ou do empreendimento regido pela modalidade predominante e adotará a classificação individual da modalidade para os atos de registro e averbação que possam ser individualizados.

Art. 7º.....

§ 1º. Para fins de averbação das edificações nos processos de Reurb ficam dispensados as exigências relativas aos parâmetros urbanísticos e edifícios exigidos na legislação municipal de edificações, desde que possuam acesso independente e tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 3º. É dispensado, nos termos do art.1º da Lei Federal 13.865 de 08 de agosto de 2019, o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a



Câmara Municipal de Ouro Branco

averação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Art. 8º A Reurb de Interesse Social ou de interesse Específico será realizada no Município de Ouro Branco, nos seguintes casos:

I - Projeto de parcelamento sem aprovação do município e sem registro no Cartório de Registro de Imóveis.

II - Projeto de parcelamento aprovado pelo município, mas sem registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Projeto aprovado pelo município, parcelamento registrado, mas inexistência de averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - Projeto aprovado, parcelamento registrado, mas a execução é diversa da que foi aprovada e ou registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

V - Projeto aprovado, registrado, construção averbada, mas ausência de titulação de seus ocupantes atuais.

§ 1º. Poderá ser objeto de Reurb área pública ou privada, as áreas ocupadas com finalidade não residencial, quando reconhecido em ato do poder executivo o interesse público de sua ocupação.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pela legislação específica, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores.
(NR)

Art. 9º. Serão considerados como população de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), os beneficiários que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos conforme disposto no Decreto Federal 9.310/2018 e que não possuam outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. A decisão de enquadramento na modalidade de Reurb-S será proferida pelo órgão municipal responsável diretamente pela Regularização Fundiária com base em relatório sócio econômico do Beneficiário assinado por técnico em Serviço Social.

.....

Art. 12. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular fica condicionada ao pagamento de justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do



Câmara Municipal de Ouro Branco

ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias, conforme disposto no art. 16 da Lei 13.465/2017. (NR)

Art.20

§1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; (NR)

.....

Art. 34. O ocupante de imóvel incluído no Programa de Regularização Fundiária Urbana - Reurb, beneficiário de Reurb-S registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando for possuidor de outro imóvel inserido em núcleo urbano informal, não poderá ser beneficiado novamente pela Reurb-S. (NR)

Art. 35.....

§ 1º

III – quando se tratar de regularização de núcleo urbano informal consolidado, sem necessidade de realização de obras públicas de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas e ou ambientais. (NR)

§2º. Na REURB de núcleo urbano informal consolidado, sem necessidade de realização de obras públicas de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas e ambientais, o projeto de regularização fundiária será substituído por levantamento topográfico e planialtimétrico georreferenciado simplificado, que conterà no mínimo a planta do perímetro, memorial descritivo, as descrições técnicas das unidades imobiliárias, acompanhado do Termo de Responsabilidade Técnica TRR ou da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, podendo ser utilizados documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.(NR)

Art. 37. A elaboração e ou aprovação de Estudos de Viabilidade Ambiental e ou de Risco de núcleos urbanos informais situados, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, em âmbito de Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, será de responsabilidade da Comissão



Câmara Municipal de Ouro Branco

Especial Multidisciplinar, de caráter consultivo e deliberativo, designada pelo Município. (NR)

Parágrafo único: os estudos técnicos de Viabilidade Ambiental aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente. (NR)

Art. 39

§ 3º O Município deverá providenciar o cadastro da CRF junto à Gerência de tributação, bem como, disponibilizar para a Câmara Municipal cópia das CRF's emitidas no prazo de até 30 (trinta) dias de suas emissões.

Art. 42.

§ 1º. A alienação de que trata o caput aplica-se aos imóveis públicos objeto de Reurb, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito no cadastro imobiliário do município e que esteja em dia com suas obrigações com a fazenda Pública Municipal. (NR)

.....

Art. 43.....

§ 3º. A alienação de que trata o título II poderá ser realizada por Doação, Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, Compra e Venda, mediante a emissão do respectivo título de transferência de propriedade e da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, para fins de regularização fundiária. (NR)

§ 4º. Nos procedimentos de Reurb os títulos de transferência de propriedade serão emitidos pelo valor venal do lote de terreno, sem o valor das respectivas benfeitorias.

§ 5º. O preço de venda do terreno público de uso residencial inserido em área de interesse social para fins de regularização urbana, objeto de Reurb-E, na hipótese de boa fé, será deduzido do valor das acessões e das benfeitorias do imóvel.



Câmara Municipal de Ouro Branco

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o valor das acessões e das benfeitorias seja superior ao valor do terreno, a transferência será gratuita.

Art. 3º. O disposto na Lei Municipal 1.670 de 12 de novembro de 2.008 alteradas pela Lei 1.874 de 19 de outubro de 2011 aplica-se, no que couber, aos procedimentos de transferência dos imóveis públicos promovidos mediante Reurb.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 02 de junho de 2021.

Leandro Marcelo Souza
Presidente da Câmara Municipal

Imar Vieira
Secretário da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
Confere com o original

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
VICE-PRESIDENTE
[Signature]
SECRETÁRIO

LEI Nº. 2.477, DE 09 DE JUNHO 2021.

DENOMINA AÇÕES DO PROGRAMA "OURO BRANCO MEU LAR", ALTERA AS LEIS DA REURB 2.289 DE 23 DE AGOSTO 2018 E 2.438 DE 11 DE AGOSTO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As ações do Programa de Regularização Fundiária Urbana - Reurb o qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, assim como as ações do Programa de regularização Viver Legal, que deu sequência às ações do programa Morar Legal, passam a ter a denominação de **OURO BRANCO, MEU LAR**.

Art. 2º - A Lei Municipal 2.289 de 23 de agosto de 2018, alterada pela Lei Municipal 2.438 de 11 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art.4º

§ 4º No mesmo núcleo urbano informal poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E. (NR)

§ 14. No caso de REURB com classificação mista de modalidade, o oficial de registro, nos termos do art. 1.111 do Provimento 93/2020 que instituiu o Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, providenciará a prática de atos registrais e de averbação comuns, tais como o registro do parcelamento ou do empreendimento regido pela modalidade predominante e adotará a classificação individual da modalidade para os atos de registro e averbação que possam ser individualizados.

Art. 7º

§ 1º. Para fins de averbação das edificações nos processos de Reurb ficam dispensados as exigências relativas aos parâmetros urbanísticos e edifícios exigidos na legislação municipal de edificações, desde que possuam acesso independente e tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 26/2021, de Autoria do Poder Executivo".

[Signature] *[Signature]*



§ 3º. É dispensado, nos termos do art.1º da Lei Federal 13.865 de 08 de agosto de 2019, o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Art. 8º A Reurb de Interesse Social ou de interesse Específico será realizada no Município de Ouro Branco, nos seguintes casos:

I - Projeto de parcelamento sem aprovação do município e sem registro no Cartório de Registro de Imóveis.

II - Projeto de parcelamento aprovado pelo município, mas sem registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Projeto aprovado pelo município, parcelamento registrado, mas inexistência de averbação da construção no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - Projeto aprovado, parcelamento registrado, mas a execução é diversa da que foi aprovada e ou registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

V - Projeto aprovado, registrado, construção averbada, mas ausência de titulação de seus ocupantes atuais.

§ 1º. Poderá ser objeto de Reurb área pública ou privada, as áreas ocupadas com finalidade não residencial, quando reconhecido em ato do poder executivo o interesse público de sua ocupação.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pela legislação específica, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores.
(NR)

Art. 9º. Serão considerados como população de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), os beneficiários que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos conforme disposto no Decreto Federal 9.310/2018 e que não possuam outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. A decisão de enquadramento na modalidade de Reurb-S será proferida pelo órgão municipal responsável diretamente pela Regularização Fundiária com base em relatório sócio econômico do Beneficiário assinado por técnico em Serviço Social.

.....

Art. 12. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular fica condicionada ao pagamento de justo valor da unidade imobiliária

"Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 26/2021, de Autoria do Poder Executivo".



regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do poder Executivo, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias, conforme disposto no art. 16 da Lei 13.465/2017. (NR)

Art.20

§1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; (NR)

.....

Art. 34. O ocupante de imóvel incluído no Programa de Regularização Fundiária Urbana - Reurb, beneficiário de Reurb-S registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando for possuidor de outro imóvel inserido em núcleo urbano informal, não poderá ser beneficiado novamente pela Reurb-S. (NR)

Art. 35.....

§ 1º

III – quando se tratar de regularização de núcleo urbano informal consolidado, sem necessidade de realização de obras públicas de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas e ou ambientais. (NR)

§2º. Na REURB de núcleo urbano informal consolidado, sem necessidade de realização de obras públicas de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas e ambientais, o projeto de regularização fundiária será substituído por levantamento topográfico e planialtimétrico georreferenciado simplificado, que conterà no mínimo a planta do perímetro, memorial descritivo, as descrições técnicas das unidades imobiliárias, acompanhado do Termo de Reponsabilidade Técnica TRR ou da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, podendo ser utilizados documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.(NR)

Art. 37. A elaboração e ou aprovação de Estudos de Viabilidade Ambiental e ou de Risco de núcleos urbanos informais situados, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, em âmbito de Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 26/2021, de Autoria do Poder Executivo”.



de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, será de responsabilidade da Comissão Especial Multidisciplinar, de caráter consultivo e deliberativo, designada pelo Município. (NR)

Parágrafo único: os estudos técnicos de Viabilidade Ambiental aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente. (NR)

Art. 39

§ 3º O Município deverá providenciar o cadastro da CRF junto à Gerência de tributação, bem como, disponibilizar para a Câmara Municipal cópia das CRF's emitidas no prazo de até 30 (trinta) dias de suas emissões.

Art. 42.

§ 1º. A alienação de que trata o caput aplica-se aos imóveis públicos objeto de Reurb, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito no cadastro imobiliário do município e que esteja em dia com suas obrigações com a fazenda Pública Municipal. (NR)

.....

Art. 43.....

§ 3º. A alienação de que trata o título II poderá ser realizada por Doação, Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, Compra e Venda, mediante a emissão do respectivo título de transferência de propriedade e da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, para fins de regularização fundiária. (NR)

§ 4º. Nos procedimentos de Reurb os títulos de transferência de propriedade serão emitidos pelo valor venal do lote de terreno, sem o valor das respectivas benfeitorias.

§ 5º. O preço de venda do terreno público de uso residencial inserido em área de interesse social para fins de regularização urbana, objeto de Reurb-E, na hipótese de boa fé, será deduzido do valor das acessões e das benfeitorias do imóvel.

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 26/2024, de Autoria do Poder Executivo”.



§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o valor das acessões e das benfeitorias seja superior ao valor do terreno, a transferência será gratuita.

Art. 3º. O disposto na Lei Municipal 1.670 de 12 de novembro de 2.008 alteradas pela Lei 1.874 de 19 de outubro de 2011 aplica-se, no que couber, aos procedimentos de transferência dos imóveis públicos promovidos mediante Reurb.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 09 de junho de 2021.

Celso Roberto Vaz
Prefeito Municipal em Exercício

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 15/06/21 a 23/06/21

André

Responsável

“Esta Lei é originária do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 26/2021, de Autoria do Poder Executivo”.